



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ**  
Estado de Minas Gerais - CNPJ nº 25.209.156/0001-08  
Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000 - Tel.: (38) 3622-4140  
E-mail: prefpedras@yahoo.com.br



## NOTIFICAÇÃO

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2021**

Empresa: **GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – CNPJ: 27.713.728/0001-01**, Rua Glicério, nº 733 – Bairro: Liberdade-CEP.:01514-001 – São Paulo- SP

O **Município De Pedras De Maria Da Cruz**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 25.209.156/0001-08, com endereço na Praça Ernani Pereira, nº 291, Centro, Pedras de Maria da Cruz, Estado de Minas Gerais, CEP: 39.492.000, através da Presidente da Comissão nomeada pela Portaria 117/2021, para apuração de irregularidades no Processo Licitatório vem **NOTIFICAR** a empresa **GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – CNPJ: 27.713.728/0001-01**, Rua Glicério, nº 733 – Bairro: Liberdade-CEP.:01514-001 – São Paulo- SP, representada pela Sra. Giullia Tamborrino, portadora do RG 45947289-6, inscrita no CPF 397.566.508-42, residente e domiciliada na Rua Pensilvânia, nº 114 – ap. 193 – Bloco: 2 - Bairro: Broklyn – São Paulo- SP, da **decisão administrativa que aplicou as sanções administrativas previstas no item 15 (subitens 15.2.5, 15.2.6 e 15.2.7 ) do edital do Processo Licitatório nº 042/2021 – pregão presencial nº 025/2021 por ter descumprido a ata de registro de preços, que em razão do descumprimento a Administração teve prejuízos**. Segue anexa a decisão do prefeito, para ciência, sendo-lhe assegurado o prazo de 10(dez) dias, para a apresentação de recurso administrativo, caso tenha interesse.

Pedras de Maria da Cruz, 04 de novembro de 2021.

*Barboza*  
Arlene Souza Barboza

Presidente da Comissão

PUBLICAÇÃO	
Realizado em:	04 / 11 / 2021
de acordo com a Lei Orgânica Municipal	
Art. 70 § 1º	
Ass.: <i>Emasqueira</i>	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08

Email: [prefpedras@yahoo.com.br](mailto:prefpedras@yahoo.com.br) - Tel.: (038) 3622-4140

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 01/2021 –PAAR

**Referência:** Processo Licitatório nº 042/2021 – Pregão Presencial/Sistema Registro de Preços –nº 025/2021

**Objeto:** Aquisição de câmaras de ar e pneus automotivos novos de primeira linha.

**Licitante:** GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – CNPJ: 27.713.728/0001-01

Na qualidade de Ordenador de Despesas, **chancelo** o Relatório da Comissão nomeada pela Portaria nº: 111 de 01/09/2021 e **julgo no sentido de aplicar** à licitante **GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – CNPJ: 27.713.728/0001-01**, em razão das condutas ocorridas no Processo Licitatório nº 042/2021 – Pregão Presencial –nº 025/2021, a seguinte sanção

a) A **declaração de inidoneidade** com o Impedimento de licitar e de contratar com o Município pelo prazo de 02(dois) anos e descredenciamento no cadastro de fornecedores, nos termos do Edital, do art. 7º, da Lei 10.520/02, bem como do art. 87 da Lei 8.666/93.

Diante disto, em razão do direito ao contraditório e a ampla defesa por parte do licitante/fornecedor, restitua-se à Comissão para providências relativas à notificação da empresa, quanto a abertura de prazo para a apresentação de recurso administrativo em 10(dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Pedras de Maria da Cruz - MG, 04 de novembro de 2021.

RODRIGO ALEXANDRE Assinado de forma digital por  
RODRIGO ALEXANDRE  
FERNANDES:06241777 FERNANDES:06241777696  
696 Dados: 2021.11.04 11:28:41  
-03'00'

**Rodrigo Alexandre Fernandes**  
**Prefeito Municipal**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	
Afixado em:	04 / 11 / 2021
Conforme Lei Orgânica Municipal	
Art. 70 § 1º	
<i>Embrascia</i>	



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01  
BAIRRO ITROUPAVAZINHA  
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301  
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO/SP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2022**

**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Frederico Jensen nº 4396, galpão 01, Itoupavazinha, Blumenau/SC, CEP 89.066-301, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Rafael Cascales dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG: 44834835 SSP/SP e CPF: 360.966.638-26, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@vicenzopneus.com.br, vem interpor **RECURSO** em face da habilitação da empresa **GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** restando pugnar por sua desclassificação e consequente declaração de inidoneidade, estando a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, lei 10.520/02 – Lei de pregão e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01  
BAIRRO ITROUPAVAZINHA  
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301  
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

## I.TEMPESTIVIDADE

A sessão ocorreu no dia 20 de outubro de 2022 e o prazo para interposição de recurso, nos termos da lei 10.520/2002, é de 03 dias **úteis** contados da data do encerramento da sessão. Importante frisar que, de acordo com código de processo civil, todos os prazos processuais passaram a ocorrer em dias úteis. Como o CPC se aplica subsidiariamente às legislações que abarcam os processos licitatórios, o prazo deverá respeitar esta contagem. Vejamos:

CPC/2015

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão **somente os dias úteis.**

Lei 10.520/2002

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da constituição federal.



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01  
BAIRRO ITROUPAVAZINHA  
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301  
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as razões recursais são tempestivas e deverão ser recebidas e apreciadas pelas autoridades municipais

## II. MÉRITO



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01  
BAIRRO ITROUPAVAZINHA  
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301  
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

## II. 1 – VINCULAÇÃO AO EDITAL

A empresa GIULIA TAMBORRINO foi declarada inidônea, estando impedida de licitar e contratar, pelo município de Pedras de Maria da Cruz/MG, em 04 de novembro de 2021, pelo prazo de 2 (dois) anos, de acordo com a decisão do prefeito municipal, a qual segue em anexo.

Em processos licitatórios, é preciso respeito ao Princípio da Legalidade, do qual exsurge do Princípio da Vinculação ao Edital. Todavia, no caso em apreço, ao habilitar-se a empresa **GIULIA TAMBORRINO** hostilizou o edital, precisamente em relação ao item 1.4, b: *“Declaração elaborada em papel timbrado e assinada pelo representante legal da licitante, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, conforme anexo IV”*.

O caput do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 é bastante claro quanto à vinculação de todo o processo licitatório ao Edital, in verbis:

*Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha ESTRITAMENTE VINCULADA.*

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação nº 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00) *“o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...”*.

A doutrina não distancia deste raciocínio quanto à vinculação ao ato convocatório (Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2005, p. 543). *“O instrumento*



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01  
BAIRRO ITROUPAVAZINHA  
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301  
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

*convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada".*

Em resumo, esta impossibilidade de descumprimento das normas do edital, atua como segurança aos licitantes, que devem comparecer ao certame, apresentando-se de acordo com as normas estabelecidas em edital, sendo vedadas exceções ou deturpações de seus dispositivos.

## **II. 2 – INABILITAÇÃO DA LICITANTE GIULIA TAMBORRINO – INIDONEIDADE - IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABRANGÊNCIA DA PENALIDADE.**

Ao levantar a questão sobre a penalidade de inidoneidade da empresa GIULIA TAMBORRINO, o pregoeiro argumentou que a decisão não constava no site do Tribunal de Contas de São Paulo. Ora, se a penalidade é do estado de Minas Gerais, ela não constará de fato no site do TCE de SP. Ainda, disse que a declaração



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01  
BAIRRO ITOUPAVAZINHA  
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301  
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

também não constava no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), contudo, nem todas as sanções são encaminhadas pelos órgãos para constarem em tal cadastro. Contudo, em uma rápida busca via internet, no site da prefeitura de Pedras de Maria da Cruz, encontra-se facilmente a decisão exarada pelo prefeito do município:

← → ↻ pedrasdemariadacruz.mg.gov.br/?s=tamborrino&ct\_post\_type=post%3Apage%3Awpdmpro

f t d Início Município Prefeitura Publicações

## Resultados da pesquisa por tamborrino

PORTARIAS	PREGÃO
<p><b>PORTARIA Nº 111 DE 01º DE SETEMBRO DE 2021. "Nomeia servidores efetivos para compor a Comissão para a instrução e condução do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR por descumprimento da Ata de Registro de Preços nº 50/2021 pela empresa GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – Proc. Licitatório nº 042/2021 - Modalidade: Pregão Presencial/RP nº 025/2021".</b></p>	<p><b>PREGÃO PRESENCIAL 025/2021 – REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PROTETORES, CÂMARA DE AR E PNEUS AUTOMOTIVOS NOVOS COM COTAS EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL</b></p> <p>EDITAL – MODELO DE PROPOSTA – RETIFICAÇÃO DE EDITAL – EDITAL RETIFICADO – MODELO DE PROPOSTA RETIFICADO – RESULTADO DO PROCESSO –</p>

Além disso, o pregoeiro justificou sua decisão sob a alegação de que declaração de inidoneidade é realizada apenas pelos tribunais de contas, que prefeito não pode apontar essa decisão. Contudo, o artigo 87, §3º aduz que a sanção do inciso IV, qual seja, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou **Municipal**, conforme o caso, facultada a defesa do interessado, no prazo de 10 dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01  
BAIRRO ITOUPAVAZINHA  
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301  
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

A notificação da decisão administrativa, ocorreu no dia 04/11/2021, sendo concedido prazo de 10 dias para recurso administrativo, o qual, de acordo com o processo administrativo disponível no site da prefeitura e mencionado anteriormente, não foi impetrado. Diante disso, o prazo para a realizada de tal ato encontra-se transcorrido, tendo a decisão transitado em julgado.

Adentrando a abrangência da penalidade, qual seja, declaração de inidoneidade aplicada em face da empresa GIULIA TAMBORRINO, com suspensão do direito de contratar e licitar, conforme entendimento já consolidado do STJ e da AGU, gera reflexos a todos os órgãos da administração pública, conforme jurisprudências colecionadas abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO. JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO (MS 13.964/DF, DJe DE 25.5.2009). AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666 /1993 **produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo** (REsp. 520.553/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.2.2011). 3. A declaração de idoneidade não tem a faculdade de afetar os contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente ou em fase de execução, sobretudo aqueles celebrados com entes públicos não vinculados à autoridade sancionadora e pertencente a Ente Federado diverso (MS 14.002/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 6.11.2009). 4. A sanção aplicada tem efeitos apenas ex nunc para impedir que a Sociedade Empresária venha a licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo estabelecido, não gerando como consequência imediata a rescisão automática de contratos administrativos já em curso (MS 13.101/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJe 9.12.2008). 5. Agravo Interno da Sociedade*



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01  
BAIRRO ITOUPAVAZINHA  
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301  
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

*Empresária a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AgInt no REsp 1552078 DF 2015/0214736-0 (STJ))*

No mesmo sentido:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL E ANULAÇÃO DE CONTRATO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. **A Administração Pública, na acepção subjetiva, abrange todo o complexo de órgãos e entes que exercem as funções administrativas nas diferentes esferas governamentais.** A amplitude do termo Administração Pública pode ser conferida no próprio texto da Lei de Licitações (artigo 6º, XI, e 87, IV). Recurso conhecido e não provido. Unânime. (TJ-DF - 20080110423600 DF 0012918-86.2008.8.07.0001 (TJ-DF))*

Desta forma, não restando dúvidas quanto a extensão de tal penalidade a todos os órgãos da administração pública, caberá à CPL desta administração promover a inabilitação da empresa GIULIA TAMBORRINO, justamente para resguardar o órgão de firmar novos vínculos com empresas que possuem péssimo histórico de fornecimento com outras administrações, acarretando na perda de sua idoneidade para comercializar com o poder público.

Incidirá no crime previsto no artigo 337-M da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o administrador que admitir à licitação (habilitar ou classificar licitante declarado inidôneo) ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo (contratos novos). Vejamos:

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
**R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01**  
**BAIRRO ITROUPAVAZINHA**  
**BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301**  
**E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR**

§ 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.

Destarte, tempestivamente esta recorrente manifesta seu inconformismo com a decisão tomada, apresentando nesta data suas razões de recurso, visando à reforma da decisão administrativa para livrar o certame licitatório destes vícios evidentes, que atentam contra à administração pública, bem como a esta concorrente de boa-fé, que teve um dispêndio elevado de gasto e tempo para estar presente ao certame devidamente regularizada e apta a concorrer.

### **III.PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

A) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no § 3º do mesmo dispositivo.

B) Por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, em respeito ao §4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico juridico@vicenzopneus.com.br., para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do Inciso II, do mesmo artigo.



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01  
BAIRRO ITROUPAVAZINHA  
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301  
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

pede deferimento.

Blumenau/SC, 24 de outubro de 2022.

---

**Rafael Cascales dos Santos**  
**Representante Legal**